

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 317, DE 2004

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir a Carreira de Administração Municipal.

Autor: Deputado SANDRO MABEL e outros

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 317, de 2004, de autoria do Sr. Sandro Mabel e outros, pretende acrescentar no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias artigo que disponha sobre a criação, no âmbito dos Poderes Executivos Municipais, a carreira de Administrador Municipal.

As proposições, sujeitas à apreciação do Plenário, foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeterem-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, IV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em primeiro plano, verificamos que a proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e ao *quorum* qualificado para apresentação.

Em relação à técnica legislativa e à redação empregadas temos plena convicção de que foram produzidas de forma adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Adentrando à análise da constitucionalidade da matéria, verificamos que não há qualquer tentativa de abolir clausula pétrea, respeitando, assim, plenamente as vedações impostas no § 4º do art. 60, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sendo assim, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da Proposta de Emenda Constitucional de nº 317, de 2004.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator